



ACÓRDÃO N°:
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
PROCESSO N°. 2012.3029069-9.
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO.
COMARCA: BELÉM.
AGRAVANTE: EDMILSON BITTENCOURT PORTAL E OUTROS.
ADVOGADOS: ADRIANE FARIAS SIMÕES E OUTROS
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-
IGEPREV.
PROCURADOR AUTÁRQUICO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. NATUREZA DE SÉGURO E NÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REEXAMINADA E REFORMADA EM SUA TOTALIDADE.

I - Merece reforma a sentença de primeiro grau, em razão do pecúlio não ter natureza jurídica de restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano quando em razão do seu cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição necessária para o pagamento na vigência do pacto;

II - O que se vê dos planos de pecúlio é a destinação da arrecadação mensal aos pagamentos das ocorrências, ou seja, morte e/ou invalidez dos associados ocorrida na data da arrecadação. Portanto, não tendo a guarda dos valores produto da arrecadação.

III- Recurso improvido. Mantida decisão Monocrática em todos os seus termos.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégia 5ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do agravo interno nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias de outubro de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 08 de outubro de 2015.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de agravo interno oposto nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PECÚLIO), ajuizada por EDMILSON BITTENCOURT PORTAL E OUTROS em face do IGEPREV, ora agravados; em ataque a decisão monocrática (fls. 181/184) a qual decidiu ser indevida a devolução do pecúlio aos segurados.

Alegam os recorrentes que não se busca questionar a finalidade do pecúlio, mas a forma como ocorreu a desvinculação dos segurados, o que prejudicou os servidores que pagaram por anos o citado seguro.



Afirmam que o Estado do Pará deveria ter protegido os servidores que contribuíram para o pecúlio desde a sua criação.

Dizem que os recursos arrecadados não foram utilizados na efetivação da atividade vinculada por lei, a partir disso, surge ao contribuinte o direito de reaver os valores pagos, uma vez que o numerário desembolsado não foi aplicado como deveria, o que acarreta a não prestação do benefício a quem dele fazia jus, no caso todos aqueles que contribuíram para a formação do fundo destinado a pagar o benefício denominado pecúlio.

Falam que diante da extinção repentina do benefício pelo Estado do Pará, restou configurado o desvirtuamento do valor arrecado, logo deve ser efetivada a devolução dos valores dados como contribuição.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença de piso seja mantida em todos os seus termos.

É o breve relatório.

VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia acerca da natureza do pecúlio e o direito dos agravados em terem as contribuições devolvidas.

Distribuídos os autos à minha relatoria, proferi decisão monocrática (fls. 181/184) conhecendo e considerando procedente o recurso de apelação, bem como reexaminei e modifiquei a decisão de piso.

Inconformados os autores, aqui agravantes, interpuseram agravo interno para apreciação da matéria por este colegiado, o qual paço à sua apreciação:

Essa matéria já há muito debatida por este Tribunal em suas diversas Câmaras, tendo, inclusive, delimitado os motivos suficientes de convencimento sobre a matéria, como segue: Merece reforma a sentença de primeiro grau, em razão do pecúlio não ter natureza jurídica de restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano quando em razão do seu cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição necessária para o pagamento na vigência do pacto.

Porquanto, o pagamento feito por cada pessoa que aderiu ao plano não gera a capitalização das parcelas para a efetivação de uma devolução futura, como ocorre nos planos de previdência pública ou privada.

No caso, o que se vê dos planos de pecúlio é a destinação da arrecadação mensal aos pagamentos das ocorrências, ou seja, morte e/ou invalidez dos associados ocorrida na data da arrecadação. Portanto, não tendo a guarda dos valores produto da arrecadação.

Neste sentido o STJ:

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte - tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 617.152/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 319)

No mesmo sentido este Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PECÚLIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. RECOLHIMENTO DE 1% (UM POR CENTO) DOS PROVENTOS, A SER



RESGATADO COM O FALECIMENTO OU INVALIDEZ DO SEGURADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL REJEITADA. NO MÉRITO, RAZÃO AO RECORRENTE, POIS COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2002, NÃO HOUVE A PREVISÃO DO PECÚLIO PREVIDENCIÁRIO, NEM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DESSE BENEFÍCIO, INEXISTINDO DIREITO ADQUIRIDO DOS SEGURADOS EM MENÇÃO, CONSIDERANDO QUE TINHAM APENAS MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS SE TRATA DE CONTRATO PÚBLICO ALEATÓRIO CUJA PRESTAÇÃO É INCERTA E DEPENDENTE DE EVENTO FUTURO. PRECEDENTES DO STJ E DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA REEXAMINADA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES. UNÂNIME.

1- Rejeitada a preliminar de prescrição trienal, pois é pacífico o entendimento de que o prazo prescricional das ações intentadas em face da Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e não o previsto no Código Civil.

2- Improcedência dos pedidos é matéria de mérito e será analisada como tal.

3- Com o advento da Lei Complementar n.º 039/2002, não houve a previsão do pecúlio previdenciário, nem determinação de restituição de valores pagos a título desse benefício, inexistindo direito adquirido dos segurados em menção, considerando que tinham apenas mera expectativa de direito, pois se trata de contrato público aleatório cuja prestação é incerta e dependente de evento futuro.

4- Não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, quando em razão do seu cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição (morte ou invalidez) necessária para o pagamento na vigência do pacto.

5- Qualquer entendimento diverso implicaria quebra do equilíbrio contratual, porquanto na vigência do pecúlio, os segurados e/ou seus beneficiários estavam acobertados pelo seguro em caso de ocorrência do sinistro (morte ou invalidez). Assim, embora não tenha ocorrido o fato gerador, nem por isso deixaram os recorridos de usufruir da contraprestação do serviço durante toda a vigência da Lei Estadual 5.011/81.

6- Reexame conhecido e Recurso de apelação conhecido e provido, para reformar a sentença reexaminada, julgando improcedente o pedido dos autores.

(Acórdão nº 119313. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/ Nº 20123001118-6, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, TJE/PA)

Assim como os seguintes Acórdãos também desta Casa de Justiça, como segue: 127.697, 126.095, 125.158, 124.627, 123.764, 123.535, 123.461.

Ante o exposto, não exerço o juízo de retratação e, por via de consequência, apresento o processo em mesa para análise e julgamento desta Câmara, nos termos da segunda parte do § 1º, do art. 557, do CPC, mantendo a decisão que julgou procedente a Apelação, posto não ser devida a devolução dos valores pagos a título de pecúlio.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA